



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03836/04

Interessado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Prefeito Municipal de Campina Grande)

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.
Não Cumprimento do Acórdão **API-TC-00924/2011**. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

PARECER N.º 1437/12

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão **APL-TC-00924/2011**, fl. 873.

Através do Acórdão **APL-TC-00924/2011** esta Corte de Contas resolveu:

- 1. JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no referido Acórdão, relativa ao ressarcimento à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) do valor de R\$ 564.299,29;**
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;**
- 3. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;**
- 4. ASSINAR-LHE NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa.**

A Corregedoria emitiu relatório (fls. 891/892), concluindo que o Acórdão **APL-TC-00924/2011**, não foi cumprido.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03836/04

Compulsando os autos, constata-se que o interessado, malgrado cientificado (fls. 875/876), não apresentou as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte no Acórdão **APL-TC-00924/2011**, verifica-se, destarte, que o presente Acórdão, ora verificada, **não foi cumprido**.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03836/04

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de não cumprimento do Acórdão **APL-TC-00924/2011**;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. *Veneziano Vital do Rego Segundo Neto*, Prefeito Municipal de Campina Grande, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas, e ainda não cumprida, por esta Corte de Contas pelo Acórdão **APL-TC-00924/2011**.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB